



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722567/2015-88
ACÓRDÃO	3001-003.663 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

PIS/COFINS. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de crédito tributário em razão de pagamento indevido ou a maior exige comprovação documental idônea pelo contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A mera alegação de pagamento em duplicidade ou retificação desacompanhada de provas não afasta a presunção de certeza e liquidez das declarações constantes em DCTF. Inexistindo elementos que demonstrem a origem e a disponibilidade do crédito, inviável o ressarcimento ou a compensação pleiteados. Recurso Voluntário negado

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.659, de 25 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13603.903413/2013-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face de acórdão que não homologou a compensação declarada por meio de PER/DCOMP, referente a alegado pagamento indevido ou a maior de PIS-PASEP/COFINS.

A autoridade fiscal, ao proceder à análise, concluiu pela inexistência do crédito pleiteado, sob o fundamento de que o pagamento indicado pelo contribuinte já se encontrava integralmente alocado ao débito declarado em DCTF. Foi consignado que não houve comprovação de pagamento indevido, tendo em vista a ausência de documentação hábil e idônea a sustentar o pedido.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, reiterando que houve pagamento a maior e que o crédito deveria ser reconhecido para fins de compensação com o débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão recorrida, ao fundamento de que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a existência do crédito, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez das declarações apresentadas em DCTF.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

Preliminarmente:

1. ausência de análise por parte da DRJ dos temas suscitados pela recorrente. ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. necessidade de anulação do acórdão da DRJ.

2. necessidade de conversão do feito em diligência e/ou realização de prova pericial - ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E no mérito:

1. da legitimidade do crédito oriundo da depreciação de ativo imobilizado usado – ilegalidade da in nº 457/2004.
2. da não cumulatividade das contribuições. vedação ao crédito. ofensa ao princípio da legalidade tributária.
3. da glosa dos valores a título de frete.
4. do incontestável direito ao crédito apurado pela recorrente. da observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preliminar

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Na origem, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP nº 07498.06594.230710.1.3.04-9025, referente a alegado pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa, apurada em 31/01/2007. A análise da autoridade fiscal concluiu pela inexistência do crédito, uma vez que o pagamento indicado já se encontrava devidamente alocado ao débito declarado em DCTF, não havendo comprovação de pagamento indevido.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente reiterou que teria efetuado pagamento a maior em 2007, mas deixou de apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar a origem e a disponibilidade do crédito. A DRJ manteve a decisão recorrida por ausência de provas, ressaltando a presunção de certeza e liquidez das declarações em DCTF.

No Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos já expendidos, pleiteando, inclusive, a realização de diligência ou perícia. Entretanto, o ônus da prova incumbe ao contribuinte (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), que deve comprovar o pagamento indevido ou a maior para fins de reconhecimento de crédito.

No caso em análise, não houve demonstração concreta da existência do crédito. A simples alegação de pagamento a maior não é suficiente para afastar a presunção de veracidade das declarações constantes em DCTF. Ademais, a retificação já solicitada não foi acompanhada de elementos probatórios capazes de dar suporte ao pedido, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Dessa forma, ausente a comprovação necessária, não há direito creditório a ser reconhecido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira– Presidente Redator